



NÚMERO, GÊNERO E CORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO FEMININO PAULISTA: UMA ANÁLISE DO PERFIL DAS JOVENS AUTORAS DE ATO INFRACIONAL EM SP

CONCEIÇÃO, Cristiane Batista
*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em
Ciências Humanas e Sociais da UFABC
batista.cristiane@live.com*

512

DIAS, Camila C. Nunes
*Professora adjunta do Programa de Pós-Graduação em
Ciências Humanas e Sociais da UFABC
camila.dias00@gmail.com*

RESUMO

As adolescentes do sexo feminino representam cerca de 4% dos 8831¹ jovens atendidos pela Fundação CASA, instituição responsável por aplicar as medidas socioeducativas em São Paulo. Das 148 unidades socioeducativas no estado, 136 acolhem meninos, 6 prestam atendimento misto e somente 6 são exclusivas para meninas. Além de abranger uma minoria no sistema socioeducativo, elas também pertencem a grupos vulneráveis pelo fato serem jovens, do sexo feminino e de famílias de baixa renda. A questão racial também é constante nesse contexto, visto que as adolescentes negras/pardas representam mais de 60% das jovens que entram no sistema socioeducativo paulista, de acordo com dados da Diretoria Técnica da Fundação CASA referentes ao ano de 2012. Diante do exposto, o presente texto traça um panorama sobre o delito no universo adolescente feminino em São Paulo, bem como procura demonstrar como a punição judicial dessa parcela da população abrange, sobretudo, jovens pertencentes a grupos vulneráveis e minoritários.

Palavras-chave: sistema socioeducativo feminino, Fundação CASA, minorias.

ABSTRACT

The female adolescents represent about 4% of 8831 youth serving sentences at Fundação CASA, institution responsible for implementing the socioeducational actions in São Paulo. Of the 148 socioeducational institutions, 136 are for boys, 6 provide mixed service and only 6 are exclusive for girls. Besides covering a minority in the socioeducational system, they also belong to vulnerable groups because they are young, female and, most of them, from low-income families. The race issue is also constant in this context, since the black/brown teenage girls represent over 60% of young female in the Paulista socioeducative system, according to data provided from Diretoria Técnica of Fundação CASA, for the year of 2012. Given the above, this text provides an overview on the offense in the female adolescent universe in São Paulo, and aims to show how the judicial punishment for that portion of the population is comprised, mainly, by young people from vulnerable and minority groups.

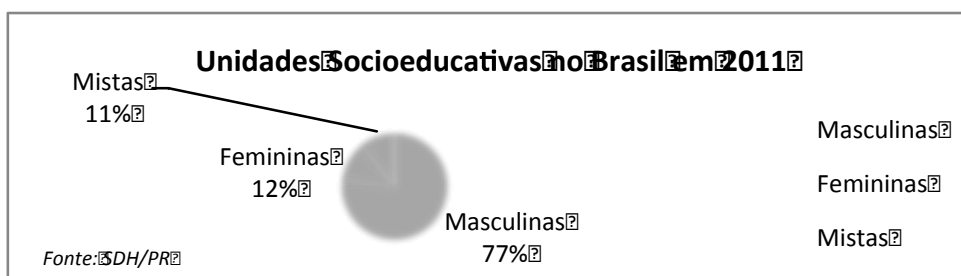
Keywords: female socioeducative system, Fundação CASA, minorities.

¹ Informações divulgadas no Boletim Estatístico produzido em 03 de janeiro de 2014 pelo Núcleo de Produção de Informações Estratégicas – NUPRIE, da Diretoria Técnica da Fundação CASA. Vale lembrar que o relatório ilustra a posição das vagas ocupadas nesta data.

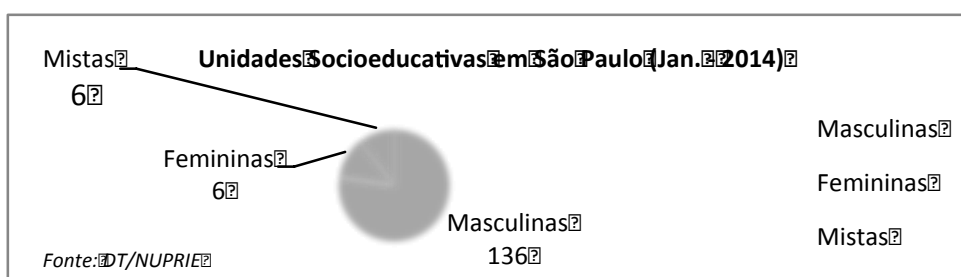


INTRODUÇÃO

As adolescentes do sexo feminino submetidas a algum tipo de medida socioeducativa são minoria no universo brasileiro de jovens em conflito com a lei. De acordo com o levantamento nacional *Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei*, realizado em 2011 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, das 448 unidades socioeducativas do país, 346 são exclusivas para adolescentes do sexo masculino, 48 são mistas e somente 54 são direcionadas às adolescentes do sexo feminino. Observe a distribuição das unidades no país:



Mesmo com variação diária na entrada de meninas e meninos no contexto socioeducativo, a representação do número de meninas que cumprem essas medidas não ultrapassa 5% do total de adolescentes que passam pelo sistema socioeducativo brasileiro. Na conjuntura paulista, a realidade não é diferente. Em São Paulo, 8831² internos estão distribuídos nas 148³ unidades da Fundação CASA, instituição responsável pelo atendimento socioeducativo no estado. Destas, 136 são destinadas ao atendimento exclusivo de adolescentes do sexo masculino, 6 para atendimento misto e somente 6 para atendimento de meninas. Veja:



Das vagas ocupadas, 8482 são do sexo masculino e 349 do sexo feminino, ou seja, somente 3,9% são meninas. O dado, fornecido pelo Núcleo de Produção de Informações Estratégicas – NUPRIE, da Fundação CASA, é referente ao último levantamento realizado em

² Informações divulgadas no Boletim Estatístico produzido em 03 de janeiro de 2014 pelo NUPRIE, da Diretoria Técnica da Fundação CASA.

³ Dados atualizados pelo NUPRIE em 9 de janeiro de 2014.



3 de janeiro de 2014. Em comparação ao relatório atualizado em 4 de novembro de 2010 pelo Núcleo, a representação de meninas adolescentes tem diminuído paulatinamente no sistema socioeducativo, o que reforça ainda mais a característica minoritária desse grupo. Na época, das 7464 vagas ocupadas, somente 361 eram preenchidas por meninas, o que significava uma entrada de 4,8% de jovens do sexo feminino. Assim, os números acima descritos confirmam o primeiro aspecto que torna essas meninas uma minoria, o gênero.

Devido à pouca representatividade, tanto no sistema socioeducativo como no penitenciário, o crime cometido por meninas/mulheres foi pouco explorado por pesquisadores em comparação aos temas relacionados à criminalidade masculina. Mesmo assim, é importante frisar alguns aspectos que guiaram as pesquisas sobre o tema. Historicamente, a mulher sempre foi vista de forma pouco ameaçadora e sua criminalidade estava, sobretudo, vinculada à sua fragilidade. Por outro lado, o homem sempre foi delineado como representante da força e da virilidade. Desde a pré-história, eram os homens os responsáveis pela caça, pesca e por todas as outras atividades cotidianas consideradas mais “pesadas”. Nesse contexto, Perruci (1983) defende que para se compreender a realidade da mulher criminosa, é importante analisar a “criminalidade feminina” sob uma perspectiva particular, que não pode ser observada apenas sob a égide do que se construiu em torno da criminalidade masculina (p.17).

Em seus estudos sobre o comportamento criminoso feminino na década de 60, Feldman (1979) conclui que a delinquência praticada por meninas/mulheres é um fenômeno extremamente anormal, que afeta apenas uma pequena subclasse da população que vive em circunstâncias de extrema privação. O autor defende que grande parte dos crimes cometidos por essa parcela da população relacionam-se aos problemas psicológicos. Ressalta, ainda, que as meninas são enviadas a instituições no lugar de receberem sentenças não-institucionais porque procedem de lares desfeitos ou são psicologicamente transtornadas. Assim como Feldman, diferentes autores procuraram elucidar as diferenças observadas entre os gêneros no que diz respeito ao comportamento criminoso.

Ainda sobre criminalidade feminina, Feldman (1979) também recorreu aos estudos socioculturais para entender em que nível esse comportamento se relaciona aos contextos culturais e institucionais em que essas meninas/mulheres estão inseridas, não sendo aceitável para ele embasar as reflexões sobre o tema com apoio em paradigmas, desconsiderando-se o contexto social no qual se instalam as condutas dos indivíduos e dos grupos sociais dentro de determinada cultura. Nesse sentido, diversas análises acerca do aspecto sociocultural do tema assinalam que o comportamento criminoso não pode ser subjetivado individualmente, o que



está em harmonia com as conclusões dos estudos culturais realizados por Geertz (1978), que defende que "a cultura é composta de estruturas psicológicas por meio das quais os indivíduos ou grupos de indivíduos guiam seu comportamento" (p.21).

Já estudo mais recente a respeito do tema, como o de Heidensohn e Silvestri (1998), conclui que o feminismo tem elevado fator de reconhecimento nesse contexto, aliado às questões da agenda de gênero como, por exemplo, a violência doméstica e o abuso sexual - problemáticas intimamente ligadas à vulnerabilidade de sexo. Ainda segundo pesquisa realizada por Tyler, Hoyt e Whitbeck (2000), alguns fatores podem ainda revitimizar as infratoras do sexo feminino, como depressão, ideias suicidas, baixa autoestima, comportamento sexual inadequado e exploração sexual. No âmbito do Brasil, Zaluar (1994) estudou o comportamento da mulher no crime em um bairro popular do Rio de Janeiro. O autor demonstrou que elas representavam menos de 25% do total de criminosos envolvidos em quadrilhas que praticavam o tráfico de drogas. Já Assis e Constantino (2001) apresentam estudo consistente sobre o envolvimento das adolescentes no universo infracional ao analisar as razões que facilitam a entrada dessas jovens nesse contexto. Segundo as autoras, o processo de vitimização a que elas são expostas, a exemplo do abuso sexual e maus tratos, é bastante significativo nesse processo.

O fato de garotas/mulheres cometerem tipos diferentes de crimes que meninos/homens e receberem tratamentos distintos, por crimes similares, é observado por Chesney-Lind e Paramore (2003). De acordo com os pesquisadores, no Brasil, adolescentes do sexo feminino recebem tratamento diferenciado nas Varas da Infância e da Juventude, considerando-se que muitas delas, por exemplo, estão grávidas ou já são mães. Estudiosos também têm apontado que há diferenças no comportamento de meninas e meninos que cometem ato infracional. Quando envolvidas no tráfico de drogas, as jovens geralmente são influenciadas por fatores distintos como a pressão dos seus companheiros, por exemplo, uma vez que estes ocupam posições de comando e ocupação dentro do tráfico.

Campbell (1995) frisa ainda que a criminologia tradicional interpreta o crime como um fenômeno masculino, o que resulta frequentemente numa negligência para a experiência feminina. No que diz respeito ao gênero e crime, a autora apresenta que diversos fatores culturais afetam a representação da violência, como o patriarcalismo e diferenças sexuais. Por fim, Chesney-Lind (1999) compreende que a discussão acerca do delito e justiça juvenil geralmente ignora mulheres jovens e seus problemas. Para a autora, a justiça juvenil concentra seu foco na violência dos jovens do sexo masculino, o que influencia o sistema a ignorar as



situações e características únicas do sexo feminino como, por exemplo, a maternidade durante o processo socioeducativo, deficiências na estrutura familiar, preconceito e outras diversas necessidades inerentes ao sexo feminino.

No Brasil, não se precisa muito para entender a veracidade do que foi afirmado pela autora, sobretudo no que diz respeito às políticas de ressocialização aplicadas no sistema socioeducativo feminino, muitas vezes com foco quase exclusivo nos infratores do sexo masculino. O texto do recém implantado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Lei nº 12.594), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas pelo adolescente que pratica ato infracional, demonstra claramente a periferização do sexo feminino no atendimento. Um dos únicos trechos do documento que chama a atenção para esse aspecto é o seguinte:

“As medidas socioeducativas devem atender aos seguintes princípios:

- a) Legalidade - o adolescente não pode receber tratamento mais duro do que o imposto ao adulto;
- b) Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- c) Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- d) Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- e) Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 do ECA;
- f) Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- g) Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- h) Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;
- i) Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo”.

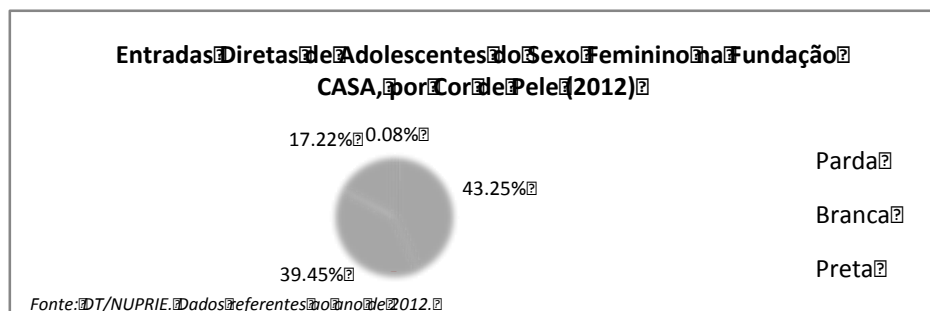
(Título II, da execução das medidas socioeducativas, capítulo I, disposições gerais)

QUESTÃO RACIAL

Além de fazerem parte de um grupo vulnerável, o sexo feminino, as adolescentes que integram o sistema socioeducativo também são, em sua maioria, negras e pardas. De acordo levantamento realizado em 2012 pela Diretoria Técnica da Fundação CASA, as adolescentes consideradas pardas representavam a maioria das internas (43,25%), seguidas pelas jovens de cor branca (39,45%) e as negras (17,22%). As jovens de cor amarela somavam somente 0,08% das internas. Desta forma, as meninas de cor negra/parda representavam mais de 60% das adolescentes em conflito com a lei em São Paulo. Entenda o número de entradas diretas de



jovens da Fundação, por cor de pele:



Diante desse contexto, é sabido que a alta representatividade de negros e pardos não é realidade inédita do sistema socioeducativo feminino. O mesmo acontece entre os jovens que cumprem medida socioeducativa, bem como no sistema carcerário brasileiro, tanto o feminino quanto o masculino. Segundo informações do Mapa da Violência 2013, os jovens negros - o que inclui pretos e pardos na classificação IBGE, são as principais vítimas e autores da violência no Brasil. Em 2013, 13.405 jovens negros de 15 a 24 anos de idade foram vítimas de homicídio, número muito maior que em 2002 (11.321). Isto é, um aumento de 24,1%. Já o número de homicídios de jovens brancos caiu de 6.596 em 2002, para 3.973 em 2011, uma queda de 39,8%.

Ainda de acordo com o relatório, a vitimização de jovens negros passou de 71,6% em 2002 – nesse ano morrem proporcionalmente 71,6% mais jovens negros que brancos – para 237,4% em 2011. No que diz respeito à violência de gênero, o Mapa da Violência 2013 traz que acima de 4,5 mil mulheres jovens foram vítimas de homicídio no último ano. No intervalo de 32 anos considerado pelo estudo – de 1980 a 2011, foram assassinadas 96.612 mulheres jovens. Somente em 2011, a taxa de homicídios femininos nessa parcela da população foi de 7,1 a cada 100 mil habitantes. Os números, que chamam a atenção para a alta taxa de homicídios entre jovens negros e pardos e para o feminicídio jovem que ocorre no Brasil, ilustram mais dois fatores que agem negativamente no cotidiano dessas meninas, que enfrentam preconceitos e desigualdades de gênero.

Diante de todo o contexto de discriminação de raça no Brasil, torna-se mais legível o fato de meninas pardas e negras serem uma maioria representativa no sistema socioeducativo feminino. Não obstante a questão racial, elas ainda são mais vítima da violência que a população jovem branca. Também são elas as mais afetadas por uma série de brechas no que diz respeito à adequada educação, saúde, lazer, etc., que afetam de forma decisiva no processo de desenvolvimento saudável delas enquanto crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 3:



“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Lei nº 8.069/1990).

Para que o não cumprimento de diversos princípios estabelecidos pelo ECA seja entendido nesse contexto, é importante versar também sobre o aspecto racial, sobretudo devido a grande representatividade do grupo de negras e pardas no sistema. Em explanação sobre o assunto, Maio e Santos (2006) frisam que a história das relações humanas é caracterizada pelo segregacionismo. Eles apontam que o sistema racial não é polar, ou seja, é marcado pelo alto grau de miscigenação. Versam, ainda, sobre o “habitus social”, que classifica os negros como pessoas abaixo da “boa aparência”, aspecto reforçado pelo Estado, igreja católica, políticos e pela indústria do lazer, entretenimento, turismo e propaganda. Em “Cor, classe e modernidade em duas áreas da Bahia”, Sansone (1993) chama a atenção para alguns obstáculos enfrentados por negros e pardos nas relações sociais como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho, no âmbito matrimonial e no contato com a polícia.

Castoriadis (1990) leva a questão do racismo mais adiante. “Trata-se da aparente incapacidade [do ser humano] em se constituir como si mesmo, sem excluir o outro – e da aparente incapacidade de excluir o outro sem desvalorizá-lo e, finalmente, odiá-lo” (CASTORIADIS, 1990c, p.29). Segundo o autor, habitualmente não se quer admitir que a questão da discriminação racial participa de uma coisa muito mais universal. Para ele, o racismo é uma das expressões mais extremas do ódio do outro, é inconvertível. Ainda sobre o assunto, Hasenbalg (2003) frisa que as relações raciais no Brasil são semelhantes às dos países da América Latina, que enfatizaram um ideal de branqueamento por meio de políticas de povoamento e imigração europeia.

SISTEMA DE JUSTIÇA E SUAS SUBJETIVIDADES

Além de tudo o que já foi exposto, autores apontam que no âmbito da justiça penal, a questão racial está entre os diversos fatores subjetivos que interferem nas decisões judiciais. A ideia de alguns autores, que serão descritas abaixo, podem perfeitamente ser aplicadas ao contexto dessas meninas. Ao estudar o crime e o contexto da justiça penal, Adorno (1992) ressalta que apesar de submetidos às mesmas leis, a situação de justiça/injustiça alcança uns em detrimento de outros. Segundo ele, há grupos preferencialmente visados pela ação punitiva. São eles: os negros e pardos; de procedência da região do nordeste; que ocupam atividades mal



definidas ou são desocupados. O estudioso conclui, ainda, que a justiça penal é incapaz de traduzir as diferenças e desigualdades em direitos.

Paixão (1988) traz em seu estudo uma abordagem mais sensível ao papel das organizações públicas e de controle social por meio do estudo de microeventos e interações sociais. Segundo ele, a relação entre criminalidade e desordem social é um tema clássico da sociologia urbana, e que esta aponta para maior vulnerabilidade dos pobres em relação às práticas organizacionais discriminatórias dos diversos segmentos da justiça criminal. O autor versa ainda sobre a negação da ideia de cidadania aos grupos mais desprivilegiados por meio da distribuição de privilégios a indivíduos e grupos corporativos, como a prisão especial, que definem uma “cidadania de primeira classe”. Paixão (1998) contrasta ainda que:

“Enquanto não se reduzem os hiatos sociais aprofundados que, para os cientistas sociais, explicam os déficits de cidadania no Brasil, o pobre experimenta os arremedos de welfare state que a Nova República lhe oferece e permanece alheio e pouco informado sobre o mundo da política. Participa de suas associações, explora os canais clientelísticos, é vitimizado eventualmente pelo crime nas ruas e pelas blitzes policiais e pode ver reduzida a desordem de seu mundo por alguma juridificação informal. Mas pode também, bruscamente, descobrir o seu poder e afirmar os seus direitos em algum quebra-quebra ou vaiando e apedrejando a comitiva presidencial. Este é o significado do “duro aviso” das ruas a um processo de transição democrática que insiste em sua exclusão” (1988, p. 195)

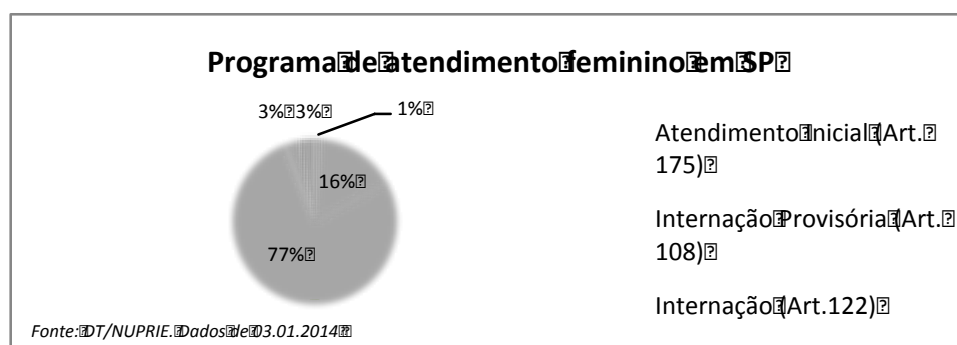
Em sua obra sobre a construção social do crime no Brasil, Misse (2003) atenta para o fato de que a distância social aumentou muito na esfera pública, ou seja, a indiferença excessiva com o outro mobiliza a desnormalização pelo interesse egoísta. Ele fala ainda sobre a sujeição criminal como uma potencialidade de todos os indivíduos que possuam atributos próximos ou afins ao tipo social mais comumente acusado. No contexto do Brasil, os dados do Mapa da Violência 2013 delineiam, de forma clara, o perfil mais acusado. Indo mais além e voltando o foco para o tema do presente artigo, o perfil de jovem mais acusada.

Tendo em vista que as adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são, em sua maioria, de famílias de baixa renda, a conjuntura em que vivem corrobora com a informação do estudo feito por Coelho (1978), que diz que as zonas periféricas são as que mais contribuem proporcionalmente para a composição da massa carcerária brasileira, realidade que pode ser aplicada também ao sistema socioeducativo. Para finalizar, ele diz que as camadas mais baixas da população ainda são extremamente estigmatizadas e explica que há uma “marginalização da criminalidade”, que pode ser interpretada por meio da imputação a certas classes de comportamento probabilidades elevadas de que venham a cometer crimes, pelo tipo de indivíduo socialmente marginal ou marginalizado.



MAIS PRIVAÇÃO

A realidade das penas aplicadas às meninas que cumprem medidas socioeducativas retrata um alto número de internações. Assim como os adolescentes do sexo masculino, a maioria das jovens em conflito com a lei em São Paulo estão cumprindo medidas privativas de liberdade como a internação e internação provisória, o que demonstra uma forte tendência dos juízes das Varas de Infância e Juventude a aplicar penas menos flexíveis a essas jovens. Informações do NUPRIE, da Fundação CASA, atualizadas em 3 de janeiro de 2014, apontam que das 349 meninas que cumpriam medida, 268 estavam em regime de internação (Art. 122), o que representa cerca de 77% do total de jovens. Em segundo lugar está a aplicação da internação provisória (Art. 108), que abrange 16% do sistema socioeducativo feminino em São Paulo. Na ocasião, a distribuição dessas meninas por programa de atendimento estava consolidada da seguinte forma:



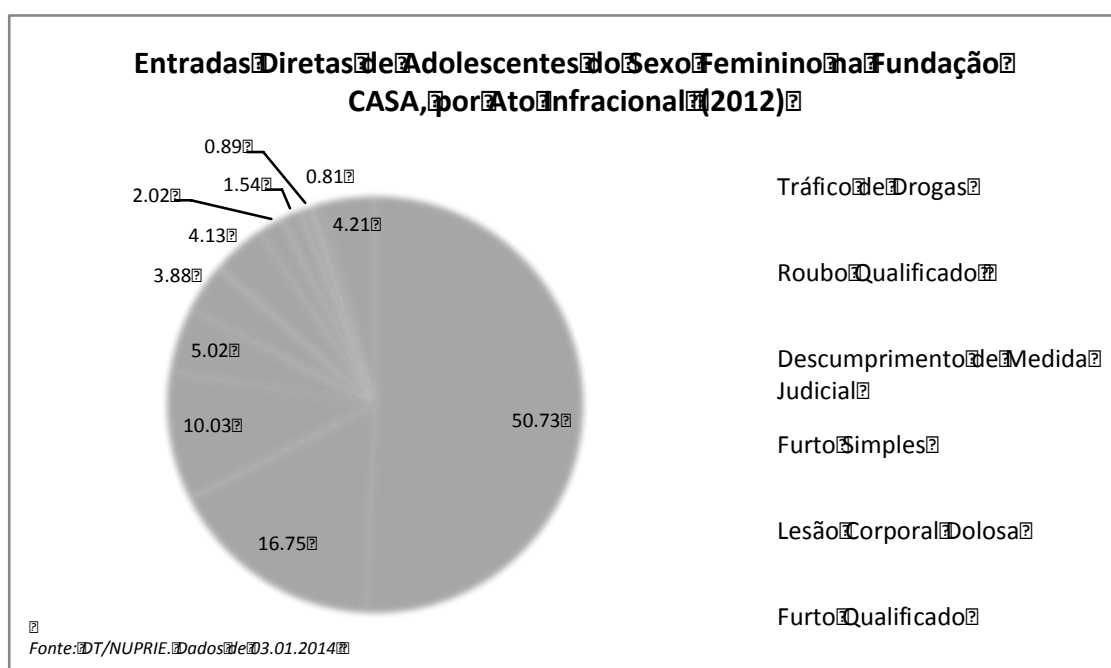
Para entender melhor o contexto em que cada uma das medidas socioeducativas é aplicada no Brasil, vale frisar que elas são disciplinadas pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e pela recente lei que instituiu o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12.594/2012). A medida a ser cumprida varia de acordo com a gravidade do delito. Observe a tabela explicativa:

	Medida	Onde está no ECA	O que acontece
MEDIDAS EM MEIO ABERTO	Advertência	Art. 115	Repreensão verbal, feita por um juiz ou autoridade legal, que é transformada em documento e assinada pelas partes envolvidas.
	Obrigação de Reparar o Dano	Art. 116	Para casos de danos patrimoniais, o adolescente pode restituir o bem material ou compensar o prejuízo à vítima de alguma outra forma.
	Prestação de Serviço à Comunidade	Art. 117	O adolescente realiza tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas ou estabelecimentos similares; a jornada não deve exceder oito horas semanais, e o período



			máximo dessa medida é de seis meses; ela não pode prejudicar a frequência do adolescente à escola ou à jornada normal de trabalho.
	Liberdade Assistida	Arts. 118 e 119	Um orientador voluntário acompanha o jovem, com o apoio de autoridade competente; caso necessário, o adolescente é inserido em programas de auxílio e assistência social, também é acompanhada a frequência escolar e, em caso de maiores de dezesseis anos, há encaminhamento para cursos profissionalizantes.
MEDIDAS EM MEIO FECHADO	Semiliberdade	Art. 120	O adolescente deve pernoitar ou seguir determinada rotina em instituições especializadas; pode realizar atividades externas, como estudos e cursos profissionalizantes.
	Internação em Estabelecimento Socioeducativo	Arts. 123 a 125	Medida privativa de liberdade; o jovem deve participar de atividades pedagógicas, profissionalizantes e esportivas; a internação não pode exceder três anos e só deve ser aplicada em último caso, quando houver grave ameaça ou violência à pessoa, reiteração no cometimento de infrações graves ou pelo descumprimento de outra medida socioeducativa.
<i>*Tabela adaptada com base nas informações contidas no ECA.</i>			

Essas jovens estão sendo privadas de liberdade mesmo cometendo delitos considerados “menos graves”. Informações do NUPRIE, da Fundação CASA, apontam que o tráfico de drogas é o crime que mais condena essas meninas (50,73%), seguido pelo roubo qualificado (16,75%) e descumprimento de medida judicial (10,03%). Crimes de homicídio não aparecem no rol de delitos cometidos por meninas. Observe:





Em diversos casos, a internação poderia ser evitada. Entretanto, não é o que ocorre. Ao falar sobre punição, Foucault (2012 p. 83) diz que “é preciso que as infrações sejam bem definidas e punidas com segurança”. Entretanto, ocorre que com a preocupação cada vez maior da sociedade com a questão do crime, há uma grande pressão para que os operadores do Direito apliquem penas cada vez mais rígidas. O clamor por “justiça” presente nos discursos mais radicais deve levar em conta que a própria justiça prima pela ordem social por meio da preservação da constitucionalidade das leis e da sua adequada aplicação. Nesse sentido, Bauman (1999) é contrário à privação de liberdade como solução única. Ele acredita que:

“A prisão é a forma última e mais radical de confinamento espacial. Também parece ser a maior preocupação e foco de atenção governamental da elite política na linha de frente da “compreensão espaço-temporal” contemporânea. O confinamento espacial, o encarceramento sob variados graus de severidade e rigor, tem sido em todas as épocas o método primordial de lidar com setores inassimiláveis e problemáticos da população” (1999, p. 101).

Bauman (1999) defende ainda que a questão é mais preocupante do ponto de vista ético pelo fato de que aqueles que punimos são, em sua maioria, pessoas pobres e extremamente estigmatizadas que precisam mais de assistência do que punição. Voltando o discurso para a questão do adolescente em conflito com a lei, Alvarez et al. (1999) defendem que a temática demanda reflexões que envolvem “complexas redes de conhecimentos teóricos e práticos”. Segundo Barbosa (2009, p. 51), o tratamento jurídico concedido ao adolescente em conflito com a lei deve ser ainda mais benéfico, à vista de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, qualidade esta autorizadora da criação de um sistema de responsabilização especial por meio de discriminação positiva.

Entretanto, Silva (2011, p. 168) aponta que, em muitos casos, os juízes aplicam medidas socioeducativas mais duras para suprimirem uma deficiência ou falta de políticas públicas, principalmente na área social. O autor defende que a (re)socialização dos adolescentes em conflito com a lei só ocorre, de fato, quando os programas de execução de medidas estão em pleno funcionamento e atuando de forma integrada com todas as instituições da rede de atendimento, sobretudo com aquelas ligadas à execução de políticas públicas nas áreas da saúde, educação e profissionalização.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que as diferenças e desigualdades em número, gênero e cor se fazem extremamente presentes no cotidiano das meninas que cumprem medidas socioeducativas em São Paulo. Nesse sentido, RAMOS (2007) chama a atenção para a importância de algumas características desse universo, que concorrem para a construção social da vulnerabilidade penal das meninas privadas de liberdade:

- a) as trajetórias de vida das meninas são marcadas por ações de enfrentamento aos papéis tradicionais de gênero, decorrendo inicialmente em transgressões em casa (espaço privado) e após chegando ao espaço público (escola, programas protetivos, comunidade);
- b) há uma não contemplação, por parte das políticas públicas, no que tange às demandas das meninas e seus grupos familiares, referindo-se aqui não ao acesso, mas sim “a um não dar conta do recado”, endereçando a proteção por meio da socioeducação. A socioeducação garante, na maioria das vezes, o acesso, mas não garante a qualidade e efetivação do serviço prestado;
- c) tratam-se de políticas públicas despreparadas para ações afirmativas, que garantam o direito e a equidade entre os cidadãos, não de forma generalizada, mas em suas particularidades, suas singularidades;
- d) são trajetórias de vida onde as vivências e experiências de sociabilidade se realizam e se reconhecem pela violência, que acaba por naturalizar-se”. (2007, p. 92)

Para se compreender a realidade da mulher criminosa, Perruci (1983) frisa que é importante analisar a “criminalidade feminina” sob uma perspectiva particular, que não pode ser observada apenas sob a égide do que se construiu em torno da criminalidade masculina (p.17). Conforme Feldman (1979), que recorreu aos estudos socioculturais para entender em que nível o comportamento criminoso feminino se relaciona aos contextos culturais e institucionais em que essas meninas/mulheres estão inseridas, diz que não se pode embasar reflexões sobre o tema com apoio em paradigmas, desconsiderando-se o contexto social no qual se instalam as condutas dos indivíduos e dos grupos sociais dentro de determinada cultura.

Verificou-se também que a punição judicial de meninas abrange, sobretudo, jovens pertencentes a grupos vulneráveis e minoritários. Nesse diapasão, faz-se necessário desfazer paradigmas e preconceitos a respeito dessa parcela da população para que as leis e direitos sejam aplicadas da forma devida. Schuch (2006) sugere que é importante desfazer a ideia já consolidada de que:

“Crianças e adolescentes, em suas diversas categorias classificatórias – “menores desvalidos”, “facínoras”, “delinquentes”, “abandonados”, “infratores”, etc. – constituíram-se enquanto um problema político social há mais de um século, em paralelo ao investimento estatal na administração e controle da população brasileira e constituição de autoridade”. (2006, p. 107)



Conclui-se, ainda, que a pouca representatividade das adolescentes do sexo feminino no sistema socioeducativo não deve ser argumento para que as políticas na área sejam focadas, em sua maioria, na maior parcela dos jovens que cumprem medidas. Elas devem atender, de forma imparcial, individualizada e adequada, a todas as necessidades das jovens que conflitaram com a lei para que o processo de ressocialização se aconteça de forma exitosa. O processo socioeducativo deve, na verdade, ressaltar a compensação das desigualdades, visando a harmonização social, Schuch (2006). Portanto, o conhecimento acerca do perfil dessas meninas é o primeiro passo para que as políticas socioeducativas sejam aplicadas da maneira adequada, no sentido de que se siga adiante na construção de melhores perspectivas de respeito, dignidade e liberdade para as jovens em conflito com a lei, criando melhores possibilidades para esse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri in SOUTO, Cláudio & FALCÃO, Joaquim. Sociologia e Direito. São Paulo. Pioneira. 2ª Edição, 1999.
- ALVAREZ, Marcos C.; SCHRITZMEYER, Ana L. P.; SALLA, Fernando A. Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do “Complexo do Tatuapé (São Paulo/ SP, 1990 – 2006). In: Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 1 (1): xi-xxxii, 2009.
- ARRUDA, Jalusa Silva de. Para ver as meninas?: um estudo sobre as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na CASE/Salvador. Salvador. 243 f.: il. 2011.
- ASSIS, S. G. & CONSTANTINO, P. Filhas do Mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.
- BARBOSA, Danielle R. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. In: Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 47-69, 2009.
- BARROS, R. P.; CARVALHO, M. Desafios para a política social brasileira. Ipea: Rio de Janeiro, outubro de 2003.
- BAUMAN, Z. O mal-estar da pós-modernidade, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1998.
- CAMPBELL, A. A few good men: Evolutionary Psychology and Female Adolescent Aggression. Ethology and Sociobiology. 16, p. 99-123, 1995.
- CHESNEY-LIND, M & Paramore, V. V. Are girls getting more violent?. Journal of Contemporary Criminal Justice. 17(2), p. 142 –166, 2001.
- COELHO, E. C. Criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. Revista de Administração Pública, v. 12, n. 2, p. 139-161, abril-junho 1978.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. Disponível em: www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/cadastro-nacional-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei. Acesso em 06 de janeiro de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional Justiça ao Jovem. Disponível em: www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf. Acesso em 06 de janeiro de 2014.

CORNELIUS, Castoriadis. Anotações sobre o Racismo. in: Filosofia Política 5. Porto Alegre: L&PM editores, 1989.

DUMONT, Louis. Casta, racismo e estratificação. Homo Hierarquicus. São Paulo: Edusp, 1992.

FELDMAN, M. P. "Comportamento criminoso: uma análise psicológica". Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. tradução de Raquel Ramalhete. 40. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

FUNDAÇÃO CASA. Boletim Estatístico. Disponível em: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/noticias/2832> . Acesso em 06 de janeiro de 2014.

GEERTZ, C. A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: Zahar, p.21. 1978.

HASENBALG, Carlos. Entre o Mito e os Fatos: racismo e Relações raciais no Brasil In: *Revista Dados – Ciências Sociais*, v. 38, n. 2. 1995.

HEIDENSOHN, F. & SILVESTRI, M. The conformity of criminology. British Criminology Conferences, 1,1-11, 1998.

JACOBO, J. W. Mapa da Violência 2013. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf. Acesso em 06 de janeiro de 2014.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia e exclusão na cultura judiciária. *Tempo soc.*, vol.9, no.1, p.169-183, Maio 1997.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (orgs). Raça, Ciência e Sociedade. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz/CCBB, 2006.

MISSE, Michel. 2003. Sobre a construção social do crime no Brasil: Esboços de uma interpretação. pp. 120-146. Disponível em: <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/8sobreaconstruaosocialdocrime.pdf>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

PAIXÃO, Antônio Luiz. Crime, controle social e consolidação da Democracia in REIS, Fábio Wanderley & O'DONNELL, Guillermo. A Democracia no Brasil. Dilemas e perspectivas. São Paulo: Vértice/Revista dos Tribunais. 1988.

PERRUCCI, M. A. Mulheres encarceradas. São Paulo, Global Editora, 1983.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 06 de janeiro de 2014.



RAMOS, MALENA B. Meninas privadas de liberdade: a construção social da vulnerabilidade penal de gênero. Dissertação de Mestrado em Serviço Social - PUC-RS, 2007.

ROCHA, Emerson. Cor e dor moral. Sobre o racismo na ralé. In: SOUZA, Jessé. (Org.). A ralé brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, Cap. 15. p. 368, 2009.

RUFINO, Joel. O negro como lugar. Em GUERREIRO RAMOS, Alberto. Introdução Crítica à Sociologia Brasileira. Rio de Janeiro, Ed. UFRJ, pp. 19-30., 1995.

SANSONE, Lívio. Cor, classe e modernidade em duas áreas da Bahia. In: Estudos afro asiáticos, Rio de Janeiro, 143-175, 1993.

SCHUCH, Patrice. Direitos e sensibilidades: uma etnografia das práticas de justiça da infância e juventude. In: GROSSI, M; HEILBORN, M. L.; ZANOTTA, L. Antropologia e Direitos Humanos 4. Blumenau: Nova Letra, pp. 57-120, 2006.

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – 2011. Disponível em: <http://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2013/04/LEVANTAMENTO-NACIONAL-2011.pdf>. Acesso em 06 de janeiro de 2014.

SILVA, Gustavo de M. Justiça juvenil no Brasil: breve revisão da literatura. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade. 160-182, 2011.

SILVA, Jorge da. Representação e ação dos operadores do sistema penal no Rio de Janeiro. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9 (1): 95-114, maio de 1997.

SOARES, Z. ALAP ANIAN, B. S. Contribuição à construção da dimensão político- pedagógica da socioeducação e à formação de socioeducadores. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 06-20, 2003.

SOUZA, Regina M. de. Protagonismo juvenil: o discurso da juventude sem voz. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 1-28, 2009.

SPAGNOL, Antônio Sergio. Jovens delinquentes paulistanos. Tempo Social, revista de sociologia da USP, 298, v. 17, n. 2, 2005.

TEIXEIRA, Joana D’Arc. Punição e controle social da juventude: políticas contrárias aos direitos humanos. Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder, 2008.

TYLER, K. A., Hoyt, D. R., & Whitbeck, L. B. The effects of early sexual abuse on later sexual victimization among female homeless and runaway adolescents. In: Journal of Interpersonal Violence. 15 (3), 235- 250, 2000.

UNODC. Crime Prevention and Criminal Justice. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/>. Acesso em 06 de janeiro de 2014.

ZALUAR, A. Condomínio do Diabo. Rio de Janeiro: Revan, 1994.